

concessão do benefício almejado.
pedido, sem a análise do mérito.

Página digitalizada 31, Douto Parecer Ministerial, que está voltado à extinção do
Desta feita, cessada a causa que foi apontada como formadora do alentado
constrangimento ilegal, é de ser julgado extinto o presente pedido, sem a análise do mérito.

DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO Relatora Habeas Corpus nº 0074234-55.2017.8.19.0000 Sexta Câmara Criminal Intimem-se.

045. HABEAS CORPUS 0052828-75.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 40 VARA CRIMINAL Ação: 0232480-49.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00520009 - IMPTE: GABRIEL ARRUDA RAMOS OAB/MG-164055 PACIENTE: CEUAMES MARDELLE EVELYN LEITE DE JESUS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 40ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO** Funciona: Ministério Público DECISÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEXTA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS: 0052828-75.2017.8.19.0000 IMPETRANTES: Dr. GABRIEL ARRUDA RAMOS PACIENTE: CEUAMES MARDELLE EVELYN LEITE DE JESUS RELATORA: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO DECISÃO CAUSA AO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, A DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA - EM CONSULTA PROCESSUAL ELETRÔNICA, FOI VERIFICADO, QUE, FOI PROLATADA SENTENÇA AOS 04/12/17, EM QUE É DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA FACE À PENA ALTERNATIVA IMPOSTA - PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA VOLTADO À EXTINÇÃO DO FEITO, PELA PERDA DO OBJETO. AÇÃO CONSTITUCIONAL, PEDIDO QUE SE JULGA EXTINTO, SEM A ANÁLISE DO MÉRITO.

Cuidam os autos de pedido de Habeas Corpus, em que aduz o Impetrante, com a presença de constrangimento ilegal, que exsurge do decreto prisional. Em consulta processual eletrônica foi verificado, que aos 04/12/17, foi prolatada a sentença em que foi concedida a substituição da pena reclusiva, por duas medidas restritivas de direitos e com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Página digitalizada 32, Douto Parecer Ministerial, que está voltado à extinção do pedido, pela perda do objeto. Desta feita, cessada a causa que foi apontada como formadora do alentado constrangimento ilegal, é de ser julgado extinto o presente pedido, sem a análise do mérito.

Intimem-se. Intimem-se. DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO
Relatora HABEAS CORPUS: 0052828-75.2017.8.19.0000 6ª Câmara Criminal

046. HABEAS CORPUS 0023823-08.2017.8.19.0000 Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ANGRA DOS REIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0002971-51.2017.8.19.0003 Protocolo: 3204/2017.00229461 - IMPTE: RENATA PINHEIRO PEREIRA (DP:3089.502-3) PACIENTE: TAINAR DA SILVA DOS SANTOS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS **Relator: DES. NILDSON ARAUJO DA CRUZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Habeas corpus nº. 0023823-08.2017.8.19.0000 (Processo nº. 0002971-51.2017.8.19.0003) Impetrante: Defensora Pública Renata Pinheiro Pereira, matr. nº 3089502-3 Paciente: Tainar da Silva dos Santos Autoridade apontada como coatora: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis Relator: Desembargador Nildson Araújo da Cruz HABEAS CORPUS. Processo que o relator extingue sem lhe apreciar o mérito, por ter perdido seu objeto e conseqüentemente sua utilidade, considerando que, em primeira instância, a prisão preventiva da paciente foi substituída por prisão domiciliar, o que aqui se buscava. Diz a impetrante, ilustre Defensora Pública Renata Pinheiro Pereira, matr. nº. 3089502-3, que Tainar da Silva dos Santos padece de constrangimento ilegal porque está presa desde o dia 30 de março de 2017, em virtude de suposta prática do crime definido no art. 16 da Lei nº 10.826/2006, sem que, até a data da impetração, tenha sido realizada a audiência de custódia ou mesmo oferecida a denúncia.

E, destaca que Tainar é mãe de uma criança de três anos e que sua custódia pode refletir negativamente sobre seu filho, cuja proteção é assegurada com absoluta prioridade pelo texto constitucional. A inicial veio instruída com os documentos constantes do anexo. Sucede que, em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, verifiquei que, no feito originário, após a impetração deste writ, a prisão preventiva da paciente foi substituída por prisão domiciliar. Veja-se: "Trata-se de denúncia ofertada em desfavor de TAINAR DA SILVA DOS SANTOS pela suposta prática dos crimes dos arts. 16, caput, da Lei 10826/03 (02a/02-b). 1. Inicialmente, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como a justa causa. 2. Cite-se a ré, através de Oficial de Justiça, para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos narrados na denúncia, nos termos dos artigos 396 e 399, § 1º, da Lei 11719/08. No ato da citação, deverá o Sr. OJA alertar a ré de que será necessário constituir advogado para apresentar resposta. Poderá, alternativamente, manifestar o desejo de ser assistida pela Defensoria Pública, o que deverá ser certificado. Em qualquer caso, o Sr. OJA, ainda, o advertirá de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública deste Juízo (art. 396-A, § 2º do CPP). Atenda-se a cota Ministerial de fl. 59. Outrossim, passo à análise do pleito formulado pela defesa, a respeito da reconsideração da decisão que negou o pleito de revogação da prisão preventiva e concessão de prisão domiciliar, em razão de se tratar de acusada com filho menor de 12 anos. Cumpre ressaltar, de início, que, na hipótese em tela, a Autoridade Policial arbitrou fiança no valor de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) (fl. 21). Todavia, neste caso, incabível a fiança arbitrada pelo Delegado de Polícia, a teor do disposto no art. 322, do CPP, uma vez que a pena máxima prevista para o crime em questão ultrapassa o patamar de 04 (quatro) anos, conforme se observa do teor do artigo 16, caput, da Lei 10.826/03. Noutro giro, registro que, não obstante as decisões proferidas entendendo pela necessidade de prisão cautelar da ré, quais sejam, a de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fl.30), e a de indeferimento do pedido de revogação da preventiva (fl.52), entendo que assiste razão ao pleito defensivo. Consigno que não se questiona que a suposta conduta perpetrada pela acusada constitui ilícito penal, previsto em norma incriminadora. No entanto, não se pode fechar os olhos para a doutrina da proteção integral e para o princípio da prioridade absoluta, previstos no art. 227 da Constituição Federal, e no ECA, bem como para a Lei nº 13.257/2016, a qual estabelece conjunto de ações prioritárias que devem ser observadas na primeira infância (0 a 6 anos de idade), em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente. A novel legislação, que consolida, no âmbito dos direitos da criança, a intersetorialidade e corresponsabilidade dos entes federados, acaba por resvalar em significativa modificação no Código de Processo Penal, imprimindo nova redação ao inciso IV do art. 318 CPP, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI, nestes termos: 'Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo'. É perceptível que a alteração e acréscimos feitos ao art. 318 do CPP encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o 'fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância' (art. 14, § 1º). A lei estabelece as situações em que há a possibilidade de prisão domiciliar com base na existência de filhos. Os Tribunais Superiores, a seu turno, não obstante sejam inúmeras as concessões, têm entendido que não se trata de direito subjetivo, reconhecido automaticamente. Não de ser analisadas as circunstâncias da prisão, como a personalidade do agente, a natureza do crime cometido, etc, para que a medida seja adequada